



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a capacitação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, visando o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

(Do Senhor Deputado Gilberto Silva)

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a capacitação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, visando o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 60-A. É obrigatória a capacitação dos professores da educação infantil e do ensino fundamental, das redes pública e privada de ensino, em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), com foco na aplicação de estratégias educacionais voltadas ao atendimento das necessidades específicas de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A capacitação referida no caput deverá conter, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de formação, com conteúdos atualizados conforme as evidências científicas reconhecidas nacional e internacionalmente.

§ 2º A formação deverá ser disponibilizada gratuitamente pelo Ministério da Educação, por meio de programas próprios ou em convênio com instituições públicas de ensino superior, podendo também ser realizada de forma particular pelo profissional, desde que cumpridos os critérios mínimos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O ministério da educação terá um prazo de 5 anos para promover a capacitação dos professores em exercício na educação infantil e ensino fundamental.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui outras formações continuadas que visem o aperfeiçoamento do atendimento educacional especializado de estudantes com deficiência."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas brasileiras, especialmente na educação infantil e no ensino fundamental, impõe ao sistema educacional o desafio de garantir um atendimento pedagógico qualificado e adequado às necessidades específicas desses estudantes.

Dados recentes apontam um aumento significativo no número de matrículas de alunos com TEA na rede regular de ensino, o que é um avanço importante para a inclusão escolar. No entanto, essa inclusão só se torna efetiva quando acompanhada da preparação adequada dos profissionais da educação, em especial dos professores que atuam diretamente em sala de aula.

Nas últimas décadas, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil vem crescendo de forma expressiva. Segundo o Censo Escolar 2024, as matrículas de estudantes autistas na educação básica saltaram de 636 mil para quase 919 mil entre 2023 e 2024 — um aumento de 44,4%. Já o Censo Demográfico de 2022 estima que cerca de 1,2% da população — equivalente a aproximadamente 508 mil crianças — esteja matriculada no ensino fundamental com diagnóstico de TEA. Com turmas médias de 20 a 30 alunos, significa que praticamente **uma criança autista está presente em cada sala de aula do ensino fundamental**, o que torna imperativo que os professores estejam capacitados para oferecer o suporte adequado que esses estudantes necessitam.

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma metodologia reconhecida cientificamente, recomendada por diversas associações médicas e psicológicas internacionais, como a principal abordagem para o desenvolvimento de habilidades e a redução de comportamentos disfuncionais em pessoas com TEA. Sua aplicação no ambiente escolar pode promover melhorias significativas no processo de aprendizagem, socialização e autonomia dos alunos autistas.

Infelizmente, a grande maioria dos professores da educação básica ainda não possui qualquer formação ou capacitação específica para lidar com essa realidade, o que gera insegurança, improvisos e, muitas vezes, práticas erradas na forma de lidar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

com as crianças. A ausência de formação específica em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) entre os professores que atuam com crianças autistas nas escolas compromete seriamente a qualidade do atendimento educacional prestado.

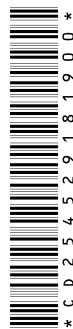
Muitos profissionais, por falta de preparo técnico, adotam posturas inadequadas diante de comportamentos desafiadores ou de situações de crise — como explosões emocionais, autoagressão ou resistência intensa à mudança de rotina — o que pode agravar o quadro da criança e dificultar ainda mais sua inclusão. Além disso, a falta de conhecimento técnico impede que esses educadores identifiquem sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), deixando de orientar corretamente as famílias sobre a importância de buscar avaliação diagnóstica e intervenção especializada.

Dessa forma, a presente proposta visa garantir que todos os docentes da educação infantil e do ensino fundamental sejam obrigatoriamente capacitados em ABA, assegurando o suporte necessário para atender com qualidade a crescente demanda de estudantes com TEA nas escolas. O projeto prevê, ainda, que essa formação seja oferecida gratuitamente pelo Ministério da Educação, mas respeita a autonomia profissional ao permitir que o professor busque cursos particulares, desde que estes cumpram os critérios mínimos.

Por fim, estabelece-se um prazo de 3 (três) anos para que todos os profissionais atualmente em exercício estejam devidamente capacitados, promovendo uma transição viável, sem prejuízo à continuidade do trabalho docente. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço concreto na construção de uma educação mais inclusiva, qualificada e justa.

Sala de Sessões, de de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
